



PL./0413.7/2021

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	109°
Sessão de	03/11/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Institui no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, o programa de arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e adota outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o emprego, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, da arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º. Os instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta, indireta e suas autarquias poderão conter cláusula compromissória, em razão de sua especialidade ou valor.

§ 1º. Os contratos de concessões e parcerias público privadas deverão conter cláusula compromissória prevendo a resolução de conflitos por este meio.

§ 2º. Cabe à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional decidir a respeito da utilização da cláusula compromissória, salvo quando houver pronunciamento de órgão colegiado competente para traçar diretrizes do contrato, optando pelo emprego da cláusula a que se refere este artigo.

§ 3º. A resolução de litígios relativos a instrumentos obrigacionais que não contenham cláusula compromissória, poderá ser realizada por meio da arbitragem, mediante a celebração do compromisso arbitral.

Art. 3º. O juízo arbitral, para os fins desta Lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de câmara de arbitragem regularmente constituída.

Art. 4º. São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I - Ser brasileiro, maior, capaz e com reconhecida idoneidade;

II - Deter conhecimento técnico compatível com a natureza da função;

III - Ter atuado em pelo menos 5 (cinco) processos arbitrais envolvendo entes da Administração Pública;

IV - Fazer parte do quadro de árbitros de uma câmara com sede no estado de Santa Catarina, que esteja devidamente habilitada para condução de processo arbitral, conforme disposto na Seção V desta lei;

V - Não ter, com as partes, nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou de suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Das Competências da Procuradoria Geral do Estado

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta e suas autarquias.

Ao Expediente da Mesa

Em 03/11/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



§ 1º. As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos:

- I - O Estado de Santa Catarina como a sede da arbitragem;
- II - A escolha das leis da República Federativa do Brasil como sendo a lei aplicável, vedado o julgamento por equidade;
- III - A adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável à arbitragem;
- IV - A eleição do juízo da comarca sede da arbitragem como competente para o processamento e julgamento das demandas correlatas ou cautelares, quando cabível;
- V - O adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem, de acordo com a tabela de custas da câmara designada para condução do processo arbitral;
- VI - A composição do tribunal arbitral por três membros, indicados de acordo com o regulamento da câmara arbitral indicada, podendo ser escolhido árbitro único em causas de menor valor ou menor complexidade;
- VII - A vedação de condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º. O idioma aplicável à arbitragem não impede a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as partes quanto à sua tradução.

§ 3º. O Procurador Geral do Estado poderá celebrar compromisso arbitral para submeter divergências à arbitragem após o surgimento da disputa ou para esclarecer ou integrar lacuna de cláusula compromissória, independentemente de previsão no contrato ou edital de licitação.

Art. 6º. Cabe à Procuradoria Geral do Estado atuar em todas as etapas do procedimento arbitral.

Parágrafo Único. A designação de árbitros pela Administração Pública direta, indireta e suas autarquias será precedida de aprovação pelo Procurador Geral do Estado.

SEÇÃO II

Do Procedimento

Art. 7º. O procedimento arbitral será regido pelo regulamento de arbitragem da câmara arbitral eleita.

Art. 8º. Quando não houver indicação da câmara arbitral no instrumento obrigacional, caberá ao requerente da arbitragem escolher, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara arbitral encarregada de administrar a arbitragem, dentre as cadastradas na forma da Seção V desta Lei.

Parágrafo Único. Nos casos em que couber à Administração Pública direta, indireta e suas autarquias a escolha da câmara arbitral, tal ônus recairá sobre o gestor do instrumento obrigacional, ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º. As despesas com a realização da arbitragem serão adimplidas na forma que dispuser o regulamento da câmara arbitral escolhida, observado o disposto no item 5 do § 1º do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único. Os agentes públicos responsáveis pela gestão de instrumentos obrigacionais que contenham cláusula compromissória adotarão as providências de sua alçada para solicitação de recursos orçamentários para o adimplemento de despesas incorridas com o procedimento arbitral.



Art. 10º. As sentenças arbitrais que imponham obrigação pecuniária à Administração Pública direta, indireta e suas autarquias serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

SEÇÃO III

Dos Árbitros

Art. 11. É vedada a indicação de árbitros que possuam interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem.

Art. 12. Será solicitado aos árbitros indicados que atuam em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, informação sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-lo em conflito de interesses com a Administração Pública.

Parágrafo Único. Será solicitado aos árbitros indicados que exercem a advocacia informação sobre a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por ele patrocinada ou por escritório do qual seja associado, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

SEÇÃO IV

Da Publicidade

Art. 13. Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º. Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, laudos periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congênere e decisões dos árbitros.

§ 2º. Caberá à Procuradoria Geral do Estado disponibilizar os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computadores ou qualquer outro meio, em atendimento ao princípio da publicidade, aplicável aos processos que envolvem a Administração Pública.

§ 3º. As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

§ 4º. As audiências poderão ser presenciais, ou acontecer de maneira virtual através das plataformas virtuais, via internet, desde que com anuência da Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO V

Do Cadastramento das Câmaras Arbitrais

Art. 14. O cadastramento de câmaras arbitrais consistirá na criação de uma lista referencial das entidades que cumprem requisitos mínimos para serem indicadas para administrar procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública direta, indireta e suas autarquias.



Art. 15. A criação do cadastro das câmaras arbitrais se efetivará mediante resolução do Procurador Geral do Estado, contendo as regras aplicáveis e os requisitos exigidos.

Parágrafo Único. A inclusão no cadastro referido no "caput" não gera qualquer direito subjetivo de escolha para as câmaras arbitrais nos instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta e suas autarquias.

Art. 16. Poderá ser incluída no cadastro da Procuradoria Geral do Estado a câmara arbitral nacional, que atender ao menos aos seguintes requisitos:

I - Apresentar espaço disponível para a realização de audiências presenciais, plataforma para audiências virtuais e serviços de secretariado;

II - Estar regularmente constituída há, pelo menos, 05 (cinco) anos;

III - Atender aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública;

IV - Possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública;

V - Possuir em sua lista de árbitros, profissionais que tenham atuado em pelo menos 5 (cinco) processos arbitrais que tenham envolvido entes da administração pública nacional.

VI - Possuir em seu regulamento cláusulas que disponham sobre a arbitragens envolvendo a Administração Pública

§ 1º. A escolha da câmara arbitral considerará preferencialmente entidade com sede no estado de Santa Catarina, que atenda aos requisitos desta lei.

§ 2º. Caso não existam Câmaras cadastradas, que as cadastradas não atendam aos requisitos desta seção, ou, ainda, que não disponham em seu quadro de árbitros de profissionais devidamente capacitados para condução da referida arbitragem, no momento da instalação do procedimento arbitral, poderá ser designada câmara não cadastrada, desde que cumpra aos demais dispositivos deste artigo, para condução do processo arbitral.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As disposições desta Lei se aplicam aos instrumentos obrigacionais celebrados com cláusula compromissória antes de sua vigência, no que couber.

Art. 18. Os representantes do Estado de Santa Catarina nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais adotarão as providências necessárias ao cumprimento desta Lei no âmbito das respectivas entidades.

Art. 19. Fica o Procurador Geral do Estado autorizado a expedir normas complementares necessárias à adequada execução desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O juízo arbitral foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que sofreu alterações pela Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015, e em seu artigo 1º, § 1º, passou a prever expressamente a possibilidade da administração pública direta e indireta poder utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Embora diversos diplomas legais já previssem a possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos no âmbito da Administração Pública, a exemplo da Lei das parcerias público-privadas (Lei Federal nº 11.079/04), da Lei de Concessões (Lei Federal nº 8.987/95, com alterações introduzidas pela Lei nº 11.196/05), da Lei que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias (Lei 12.815/13), a alteração na lei de arbitragem acabou trazendo mais segurança ao gestor público e ao parceiro privado.

A arbitragem pode ser tida como uma alternativa mais célere e eficiente para a resolução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, conferindo maior efetividade na atuação administrativa, em atendimento ao princípio do interesse público, especialmente em contratos com objetos complexos, uma vez que é capaz de solucionar os litígios de maneira célere, considerando-se que o Judiciário possui um número excessivo de demandas, e com excelência técnica, devido à especialidade dos árbitros.

Para atrair investimentos, a Administração Pública precisa demonstrar que é capaz de solucionar litígios com celeridade, excelência técnica e eficiência, o que resta suprido com a utilização da arbitragem.

O cenário nacional e internacional aponta para um uso cada vez mais crescente da arbitragem para dirimir conflitos decorrentes da execução de contratos administrativos, o que atrai a necessidade de o Estado regulamentar a matéria, a exemplo do que se verifica nos estados de São Paulo (Decreto n. 64.356, de 31 de julho de 2019), Minas Gerais (Lei n. 19.477 de 12 de janeiro de 2011) e Pernambuco (Lei n. 15.627, de 28 de outubro de 2015).

Assim sendo, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual